



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022 (Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar atos de terrorismo por motivação política e ideológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar atos de terrorismo por motivação política e ideológica.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por motivação política ou ideológica, e** por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, dispõe, em seu art. 5º, inciso XLIII, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” [...].

A Lei n. 13.260, de 2016, regulamentou o referido dispositivo constitucional ao disciplinar o terrorismo e tratar de disposições investigatórias e processuais, reformulando ainda o conceito de organização terrorista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/07/2022 10:53 - MESA

PL n.2003/2022

O objetivo deste projeto é inserir no tipo penal atos de terrorismo por motivações de ordem política e ideológica.

A luz amarela, em relação aos crimes praticados em virtude de intolerância de ordem política e ideológica, acendeu-se em decorrência dos últimos acontecimentos que, em sua versão mais grave, resultou na morte de um guarda municipal no Estado do Paraná, aparentemente por intolerância política por um outro agente da Segurança Pública.

Nessa senda, não podemos esquecer que na última eleição já tivemos um candidato à Presidência da República gravemente ferido por ato de ódio político.

Foram atos de barbárie e não podemos deixar a bestialidade humana banalizar o processo democrático brasileiro, que na falta de argumentos ou por pura intolerância nossos cidadãos partam para a violência física em qualquer de suas medidas.

Vejam que esta iniciativa, como disposto no §2º do art. 2º da Lei 13.260, de 2016, cujo caput aqui é alterado, não pretende criminalizar “à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei”.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei para oferecer ao Estado brasileiro uma legislação mais adequada para preservar vidas e o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado **LUCIANO BIVAR**
(União Brasil/PE)

